

A IMPORTÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL COM BASE NO PNEHD

ISABELE LOUISE MONTEIRO DE FARIAS

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) - Centro de Artes e Comunicação, isabele.louise@ufpe.br

SULAMITA BERNARDO ALBUQUERQUE

Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) - Centro de Artes e Comunicação, sulamita.albuquerque@ufpe.br

RESUMO

Este trabalho pretende promover uma análise à partir do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos acerca da importância das Políticas Públicas para a concretização e disseminação da Educação em Direitos Humanos no Brasil. Inicialmente, observar-se-ão o conceito, tipos e o ciclo de desenvolvimento das Políticas Públicas, bem como, aquelas voltadas à educação brasileira; Posteriormente, em uma abordagem metodológica bibliográfica, observar-se-á a trajetória dos direitos humanos, a educação e a educação em direitos humanos nos cenários mundial e nacional, bem como, a urgência de se educar para a formação de indivíduos/cidadãos mais sociáveis, críticos, cientes de suas garantias e deveres, tolerantes às diferenças e sensíveis às necessidades dos mais variados grupos; Por fim, com base na análise do PNEDH verificar-se-á a importância das Políticas públicas para a promoção e fortalecimento da Educação em Direitos Humanos no país.

Palavras-chave: Políticas Públicas; Políticas Públicas educacionais; Direitos Humanos; Educação em Direitos Humanos; PNEDH.

ABSTRACT

This work intends to promote an analysis from the National Plan of Education in Human Rights about the importance of Public Policies for the implementation and dissemination of Education in Human Rights in Brazil. Initially, the concept, types and development cycle of Public Policies will be observed, as well as those aimed at Brazilian education; Subsequently, in a bibliographic methodological approach, the trajectory of human rights, education and human rights education in the global and national scenarios will be observed, as well as the urgency of educating for the formation of more sociable individuals/citizens, critical, aware of their guarantees and duties, tolerant of differences and sensitive to the needs of the most varied groups; Finally, based on the analysis of the PNEDH, the importance of public policies for the promotion and strengthening of Human Rights Education in the country will be verified.

Keywords: Public Policy; Educational Public Policies; Human rights; Human Rights Education; PNEDH.

INTRODUÇÃO

A educação e a Educação em Direitos Humanos tornaram-se ao longo do tempo ferramentas eficazes na disseminação, aplicação e defesa dos Direitos Humanos, buscando promover a construção de cidadãos pensantes, transformadores, com autoestima positiva, cientes de seus privilégios e deveres, argumentativos, ativos e que contribuam para o desenvolvimento de uma sociedade livre, estimulando o respeito às diferenças (culturais, econômicas, sociais, raciais, políticas, religiosas, sexuais, de gênero, etc.).

Neste ínterim, a presente pesquisa possui o intuito de responder ao seguinte problema: Qual a importância das Políticas Públicas para o fortalecimento da educação e a concretização da Educação em Direitos Humanos no Brasil?

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo principal promover uma reflexão acerca das Políticas Públicas e a sua importância para o desenvolvimento da educação, bem como, da Educação em Direitos Humanos no Brasil, tendo como principal objeto de análise o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). Para isso, em uma abordagem metodológica bibliográfica, pautada em autores como SOUZA (2006), TUDE (2010), TEIXEIRA (2002), SECCHI (2006), CALDAS (2008) e LIMA (2012), observar-se-ão o conceito, tipos e o ciclo de desenvolvimento das Políticas Públicas, bem como, aquelas voltadas à educação brasileira; Posteriormente, observar-se-á a trajetória dos direitos humanos, a educação e a educação em direitos humanos nos cenários mundial e nacional, bem como, a urgência de se educar para a formação de indivíduos/cidadãos mais sociáveis, críticos, cientes de suas garantias e deveres, tolerantes às diferenças e sensíveis às necessidades dos mais variados grupos; Por fim, com base na análise do PNEDH verificar-se-á a importância das Políticas públicas para a promoção e fortalecimento da Educação em Direitos Humanos no país.

A análise do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos permite-nos inferir que as Políticas Públicas são efetivamente necessárias, uma vez que através delas é possível viabilizar e/ou repensar ações especialmente no contexto educacional, com ênfase para a garantia da qualidade do ensino e a propagação da Educação em Direitos Humanos.

A pesquisa motivadora do presente artigo é relevante e torna-se pertinente diante da necessidade de produção específica de conhecimento sobre o tema nos campos das Ciências Jurídicas e da educação, e,

também, da urgência da Educação em Direitos Humanos para um maior desenvolvimento democrático no nosso país. Busca-se, portanto, não o esgotamento do tema, mas estabelecer discussão como forma de subsídio no âmbito acadêmico.

1. QUE SÃO POLÍTICAS PÚBLICAS E COMO SE DESENVOLVEM?

Numa perspectiva histórica, os estudos referentes às Políticas Públicas (PP's) foram inicialmente introduzidos na área governamental como ferramenta de decisão, nos Estados Unidos, em um contexto pós-Guerra Fria, sob influência do empresário e Ex-Secretário de Defesa Robert McNamara (incentivador da criação da Organização Não-Governamental RAND Corporation, precursora das chamadas “think tanks”), com o intuito de apresentar métodos racionais de enfrentamento das consequências geradas por esse período no país.

Nesse ínterim, Harold Laswell (1936), Herbert Simon (1957), Charles Lindblom (1959; 1979) e David Easton (1965) são os principais nomes a quem se atribuem a responsabilidade pela elaboração dos princípios fundadores dos conhecimentos acerca das PP's:

Laswell introduz a expressão *policy analysis* (análise de política pública), ainda nos anos 30, como forma de conciliar conhecimento científico/acadêmico com a produção empírica dos governos e também como forma de estabelecer o diálogo entre cientistas sociais, grupos de interesse e governo. [...]. Simon introduziu o conceito de racionalidade limitada dos decisores públicos (*policy makers*), argumentando, todavia, que a limitação da racionalidade poderia ser minimizada pelo conhecimento racional. [...]. Lindblom questionou a ênfase no racionalismo de Laswell e Simon e propôs a incorporação de outras variáveis à formulação e à análise de políticas públicas, tais como as relações de poder e a integração entre as diferentes fases do processo decisório o que não teria necessariamente um fim ou um princípio. [...]. Easton contribuiu para a área ao definir a política pública como um sistema, ou seja, como uma relação entre formulação, resultados e o ambiente. Segundo Easton, políticas públicas recebem inputs dos partidos, da mídia e dos grupos de interesse, que influenciam seus resultados e efeitos (SOUZA, 2006, p.23-24).

Estabelecer um conceito específico sobre as Políticas Públicas torna-se complexo, visto que essa área derivada da Ciência Política sofre influência de diversos interesses, fatos históricos e pensamentos, assumindo assim, um caráter polissêmico.

Segundo TUDE (2010, p.01): “[...] tradicionalmente, as políticas públicas são compreendidas por um conjunto de decisões e ações propostas geralmente por um ente estatal, em uma determinada área (saúde, educação, transporte, etc), de maneira discricionária ou pela combinação de esforços com determinada comunidade ou setores da sociedade civil.”

Porém, de acordo com o pensamento de TEIXEIRA (2002, p. 03), as Políticas Públicas são, na atualidade:

[...] diretrizes, princípios norteadores de ação do poder público; regras e procedimentos para as relações entre poder público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. Devem ser consideradas também as “não ações”, as omissões, como formas de manifestação de políticas, pois representam opções e orientações dos que ocupam cargos.

Para uma melhor compreensão dos cidadãos acerca das causas e motivos que levam os governos a se omitirem ou executarem determinadas ações que repercutirão socialmente, foram elaborados alguns modelos de formulação e análise de PP's. Dentre eles estão a tipologia organizada por Theodor Lowi que divide as Políticas Públicas em quatro formatos: redistributivas, distributivas, regulatórias e constitutivas.

As políticas redistributivas constituem-se na redistribuição de “[...] renda na forma de recursos e/ou de financiamento de equipamentos e serviços públicos.” (Azevedo, 2003, p. 38). Um exemplo desse formato é a tributação de imóveis residenciais localizados em áreas abastadas (IPTU) e a sua respectiva isenção nos imóveis da mesma natureza situados nas localidades mais humildes.

Já as PP's distributivas têm como função a distribuição de bens, quantias e serviços direcionados a determinadas parcelas da população, para solucionar ou tentar amenizar problemas pontuais, considerados

urgentes (vítimas de áreas atingidas por enchentes e desmoronamentos, por exemplo).

No caso das políticas regulatórias, o alcance é sobre todos os integrantes da sociedade, e o objetivo é a regulamentação e fiscalização das leis e de outras políticas eventualmente criadas. E o modelo das constitutivas estipulam as competências e as responsabilidades entre os entes municipais, estaduais e federais, bem como, regulam a criação de outras Políticas Públicas.

No entanto, a implementação de uma Política Pública (PP) não pode acontecer de maneira arbitrária, sob o risco de gerar custos exacerbados e desnecessários aos cofres públicos, e até mesmo a possibilidade de sua frustrada não efetivação. Pensando nisso, os estudiosos da área desenvolveram o denominado “ciclo de políticas públicas”, dividido em sete etapas: 1. Identificação do problema; 2. Formação da Agenda; 3. Formulação de alternativas; 4. Tomada de decisão; 5. Implementação; 6. Avaliação e 7. Extinção.

Na primeira fase, ocorre a identificação do problema social pelos atores políticos (agentes políticos, burocratas, partidos políticos, organizações não governamentais, etc.), e havendo interesse numa possível solução ou mitigação deste, ele passa para a lista de prioridades denominada de “Agenda” (segundo passo do processo): “Ela pode tomar forma de um programa de governo, um planejamento orçamentário, um estatuto partidário ou, ainda, de uma simples lista de assuntos que o comitê editorial de um jornal entende como importantes”(SECCHI, 2006).

A Agenda se divide em política (com interesses da comunidade política) e formal ou institucional (com questões que o poder público já tem a intenção de enfrentar). Há ainda a Agenda da mídia, manipulada pelos meios de comunicação e que possui forte influência sobre a opinião do povo, o que acaba, de certo modo, condicionando as outras Agendas.

Definidos os temas e problemas relevantes, passa-se à terceira fase – Formulação de alternativas: “[...] é o momento em que são elaborados métodos, programas, estratégias ou ações que poderão alcançar os objetivos estabelecidos. Um mesmo objetivo pode ser alcançado de várias formas, por diversos caminhos.” (SECCHI, 2010, p.37)

É a partir da formulação que se dá a Tomada de decisão (quarta etapa) para definir qual das alternativas é a mais eficiente à solução das demandas. Segundo CALDAS (2008, p. 13):

“É na tomada de decisões que se definem recursos e prazos que devem ser adotados para a implementação da ação pública. Nesse momento, deve-se elaborar um instrumento que possa concretizar aquele objetivo como leis, decretos, normas, resoluções, para resguardar, legalmente, a atividade do poder estatal.”

Na quinta etapa as intenções dos atores são convertidas em ações e os atos planejados são colocados em práticas. Ocorre que, alguns obstáculos podem vir a ser enfrentados na implementação das PP's. Isso pode acontecer por alguns fatores: falhas de formulação ou implementação; incompatibilidade com a realidade social; inviabilidade de manutenção; falta de clareza nos objetivos, dentre outros.

Assim, a sexta etapa (Avaliação) torna-se imprescindível para que a Administração observe os resultados de suas condutas, e possa examinar o nível de solução/atenuação do problema, as possíveis falhas, o retorno do investimento feito na implementação, o que pode/poderia ser modificado e o que deve ser evitado em outras oportunidades.

Por fim, assim como todos os ciclos, ocorre a Extinção da Política Pública, e ela se dá em virtude de três possibilidades: resolução da causa de origem; ineficácia; e perda de importância com a consequente saída da agenda de prioridades.

1.1 POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS NO BRASIL

Em um país assolado pelos altos níveis e os mais variados tipos de desigualdade, as PP's no âmbito educacional visam a reestruturação à uma educação digna e a correção de fraturas sociais como o analfabetismo, evasão escolar, ausência de recursos e ineficiência no repasse de verbas, problemas estruturais e na qualificação dos tão desvalorizados professores.

A efetiva garantia do Direito a uma educação de qualidade possibilita o alcance dos Direitos Humanos através dela, uma vez que educa-se não só para a transmissão de conhecimentos, mas para a vida, o desenvolvimento social e o reconhecimento dos educandos como cidadãos. É das reflexões e lutas pela defesa desses interesses que despontam as políticas públicas educacionais:

Educação, meio ambiente e desenvolvimento são temáticas importantíssimas nos contextos atuais para a nossa complexa sociedade e recebem atenção especial do

Estado e da própria sociedade. Muitas das principais ações com relação a estes temas ocorrem a partir das políticas públicas (LIMA,2012).

Nesse contexto, atualmente, o principal instrumento da área de PP's garantidor da educação no Brasil é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9394/96), que define e articula as ações no ensino público federal, estadual e municipal, sinalizando inclusive a importância da elaboração da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e do Plano Nacional de Educação (PNE), já com metas traçadas para dez anos.

Além da LDB, alguns exemplos de PP's na área educacional ativas no cenário nacional são: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; o Programa Universidade para Todos (PROUNI); o Programa Brasil Alfabetizado; o Sistema de Cotas; o Bolsa Família; e o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. A RELAÇÃO ENTRE EDUCAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Inegavelmente importantes, os Direitos Humanos (DH) são universais, imprescritíveis, inalienáveis, indeclináveis e indispensáveis para o desenvolvimento e qualificação dos Estados como democráticos. Consistem, portanto, no “[...] conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional” (TAVARES,2008,p.461).

Nesse sentido, segundo Bobbio (2004,p.5):

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos humanos, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Elaborada pelo clero e alguns barões revoltados com suas arbitrariedades e gastos excessivos, a Magna Carta (1215) é considerada o primeiro documento a tratar sobre as questões referentes aos DH e objetivava a limitação dos poderes do Rei João Sem Terra sobre os ingleses. Em seguida, outros diplomas como a Petition of Rights (1628), o Habeas

Corpus Act (1679) e a Declaração dos Direitos (Bill of Rights), de 1689, deram ênfase a questões como a garantia dos direitos de ir e vir, propriedade, proteção contra detenções abusivas e cobrança exacerbada de tributos, e o mais importante: a necessidade de sujeição, inclusive pelos Soberanos detentores do poder, ao Estado de Direito.

Em 1776, a Declaração de Virgínia colaborou para a declaração da independência dos Estados Unidos, abordando de maneira mais objetiva direitos como o poder emanado do povo, igualdade, felicidade, e ao sufrágio universal.

Já em 1789, coroando juridicamente a Revolução Francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi proclamada, definindo direitos individuais e coletivos, tornando-se fundamental para o desenvolvimento dos DH. No entanto, as expressões “do Homem” e do “Cidadão” fizeram com que, na prática, estes fossem realmente aplicados apenas ao sexo masculino, o que fez com que a artista renomada Olympe de Gouges redigisse a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791), lutando radicalmente contra o preconceito, e requerendo a igualdade jurídica entre os gêneros, a possibilidade do voto feminino, a liberdade profissional e o acesso a locais públicos. Porém, referida proposta foi recusada e sua idealizadora levada à guilhotina.

Outros diplomas legais foram fundamentais para a construção histórica dos DH, mas, foi com o fim dos horrores da Segunda Guerra Mundial (1945), que as “[..] consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência da humanidade exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana” (COMPARATO,2019,p.219).

Assim, com o intuito de elaborar estratégias voltadas à defesa dos DH e a manutenção da paz universal, os Estados nacionais que emergiram no cenário pós-guerra como potências mundiais, reuniram-se e criaram (1945) a Organização das Nações Unidas (ONU), proclamando (1948) em consequente a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), composta por um preâmbulo e trinta direitos divididos em políticos; aqueles compreendidos como proibições às violações (vedação ao emprego de tortura e castigos cruéis degradantes, por exemplo); e econômicos e sociais, dentre eles, à educação:

Artigo 26:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e

fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Porém, para além de um direito a ser garantido, a educação e o ensino são vistos no Preâmbulo da DUDH como instrumentos pelos quais serão promovidos os objetivos previstos em referido documento:

Agora portanto a Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, **por meio do ensino e da educação**, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (grifo nosso, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948,p.).

Para SILVA (s.d.), a educação pode ser trabalhada: “[...] como elemento fundamental de humanização, na perspectiva de construção de uma cultura fundamentada em valores, comportamentos e atitudes de respeito integral ao ser humano como sujeito de direito e na diversidade nas mais diferentes formas, sentidos e significados.”

Em nosso país, as questões referentes aos processos de luta e conquista no âmbito dos DH, estão intrinsecamente relacionadas aos regimes ditatoriais que enfrentamos, especialmente o período referente ao golpe de 1964, e o seguinte processo de redemocratização. Assim, para MENDONÇA (2018, p.469):

O processo de resistência democrática e o combate às violações de direitos humanos e às liberdades individuais e coletivas foram, em boa parte, responsáveis pelas

conquistas contemporâneas de direitos, tendo exercido forte influência no processo constituinte que se instalou em 1987 e que resultou na Constituição Federal de 1988, em vigor.

Dallari (2007, p. 29), afirma que a Constituição Federal de 1988:

[...] foi a expressão dos anseios de liberdade e democracia de todo o povo e foi também o instrumento legítimo de consagração, com força jurídica, das aspirações por justiça social e proteção da dignidade humana de grande parte da população brasileira, vítima tradicional de uma ordem injusta que condenava à exclusão e à marginalidade.

Através desse marco tão importante, a educação ganhou destaque e passou a ser tratada como um direito social, conforme o disposto no Art. 6º. da CF/88:

Art. 6º. São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015. (grifo nosso, BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Referida Carta Magna dispõe, ainda, no capítulo composto pelos Artigos 205 a 214, a ideia da educação como um direito de todos, incentivado por toda a sociedade, e garantido pelo Estado e a família.

Em 1993 a ONU realizou a Conferência de Viena, que estabeleceu a Década da Educação em Direitos Humanos e convocou os Estados membros a criarem e desenvolverem programas educativos nacionais:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os Estados estão moralmente obrigados, conforme estipulado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e noutros instrumentos internacionais sobre Direitos Humanos, a garantir que a educação tenha o objetivo de reforçar o respeito pelos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais [...] A educação deverá promover a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amigáveis entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e encorajar o desenvolvimento de atividades das Nações

Unidas na prossecução desses objetivos. (DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA, 1993, p. 9)

Atendendo as orientações da Conferência de Viena, o Brasil lançou em 1996 a primeira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), voltado às garantias dos direitos políticos e civis. No ano de 2002, o PNDH preocupou-se com aqueles de caráter social, econômico e cultural, e em 2009, sua terceira versão abordou, dentre outras temáticas, a Educação e a Cultura em Direitos Humanos:

A educação e a cultura em Direitos Humanos visam à formação de nova mentalidade coletiva para o exercício da solidariedade, do respeito às diversidades e da tolerância. Como processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, seu objetivo é combater o preconceito, a discriminação e a violência, promovendo a adoção de novos valores de liberdade, justiça e igualdade (BRASIL,2010,p.185).

3. O PLANO NACIONAL E A EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) foi institucionalizado em 2003 pelo Governo Federal, com o objetivo de formar o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado definitivamente em 2007, dividido em cinco eixos de atuação (educação básica, educação superior, educação não-formal, educação dos profissionais das áreas de Justiça e Segurança Pública, e educação e mídia) e transformar a EDH em uma política pública (com princípios, objetivos e metas a serem alcançados em favor do bem comum):

A partir do PNEDH pode-se considerar que o Brasil iniciou um trabalho sistemático e institucionalizado para possibilitar e promover a educação em direitos humanos. Nesse documento, afirma-se a importância e a influência dos documentos internacionais para a formulação das ações brasileiras (BARREIRO,2011).

De acordo com o PNEDH, a Educação em Direitos Humanos é:

[...] um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos

historicamente construídos sobre direitos humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos direitos humanos, bem como da reparação de violações (BRASIL, PNEDH, 2006, p.25)

Porém, a educação EM Direitos Humanos não pode ser confundida com a educação PARA Direitos Humanos, na medida em que a primeira relaciona-se com a pedagogia, os métodos de transmissão do conhecimento, e: “[...] não pode haver descompasso entre o discurso do educador e suas atitudes” (GORCZEVSKI e MARTÍN, 2015, p.24 e 25), a segunda deve ensinar o que são e quais são os direitos humanos, as leis nacionais e internacionais e os órgãos de proteção, tendo como objetivo “[...] permitir que o indivíduo conheça e exerça seus direitos assim como conheça e respeite os dos demais (GORCZEVSKI e MARTÍN, 2015, p.24). Pode-se compreender, portanto, que toda educação PARA os DH decorre de uma educação em DH.

Para Silva (2010, p. 49):

A educação em direitos humanos não se limita à contextualização e à explicação das variáveis sociais, econômicas, políticas e culturais que interferem e orientam os processos educativos. Ela vai além da contextualização, embora esta seja imprescindível para a compreensão da sua construção. Faz parte dessa educação apreender os conteúdos que dão corpo a essa área, ou seja: a história, os processos de evolução das conquistas e das violações dos direitos, as legislações, 9 pactos e acordos que dão sustentabilidade e garantia aos direitos são conteúdos a serem trabalhados no currículo básico. [...] os conteúdos devem ser associados ao desenvolvimento de valores, comportamentos éticos na perspectiva de que o ser humano é sempre incompleto em termos da sua formação. Por ter essa incompletude enquanto ser social, datado, localizado, o ser humano tem necessidade permanentemente de conhecer, construir e reconstruir regras de convivência em sociedade.

O PNEDH dá ênfase, portanto, a responsabilidade que a Educação em Direitos Humanos tem para a consolidação do estado democrático de direito, tendo como resultado um corpo social mais equitativo e harmônico.

No primeiro eixo, voltado à educação básica, o PNEDH afirma que a EDH presa por uma compreensão que vá além dos conhecimentos cognitivos tradicionais, dando atenção ao crescimento dos envolvidos no processo educacional, também, nos aspectos social e emocional. Assim, o processo de formação promove o exercício da crítica, os debates de ideias, a valorização das diversidades, o respeito, a consciência social, dentre outros aspectos, e para que isso ocorra, deve-se garantir aos membros da comunidade escolar a igualdade de oportunidades, condições de acesso e permanência, autonomia e exercício de participação.

Corroborando com essa ideia, o Artº. 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, a educação básica é gratuita e obrigatória dos 4 aos 17 anos, e organiza-se da seguinte forma: pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

A mesma norma preceitua em seu Artº. 22 como finalidades da educação básica: “[...] desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (LDB, 1996). Já o Artº. 26, § 9º, afirma que os:

Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como **temas transversais, nos currículos escolares** de que trata o caput deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado (grifo nosso, LDB, 1996).

Nesse sentido, a escola é um *locos* privilegiado da EDH, onde, nas palavras de CANDAU (1995): “[...] se formam as crianças e os jovens para serem construtores ativos da sociedade na qual vivem e exercem sua cidadania”.

Assim, o PNEDH tem como sugestões algumas ações pragmáticas para esse eixo: a inserção da EDH nas diretrizes curriculares; a promoção de reflexões teórico-metodológicas junto aos professores e entidades de classe sobre a EDH; o incentivo de pesquisas sobre os DH e suas violações,

tornando a EDH significativa para a vida dos trabalhadores da educação e seus respectivos alunos; etc.

O PNEDH apresenta em seu segundo eixo, destinado à educação no nível superior, que as universidades exercendo seu papel de criadoras e disseminadoras de conhecimento possuem compromisso com a transformação da sociedade, garantindo, inclusive, acesso aos grupos menos favorecidos ou excluídos, e que as atividades acadêmicas devem: “[...] se voltar para a formação de uma cultura baseada na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, como tema transversal e transdisciplinar (BRASIL,2007).”

No terceiro eixo, correspondente às ações voltadas à educação não-formal, o PNEDH chama atenção para as variadas formas e processos de aprendizagem, ressaltando que a produção de conhecimentos não está exclusivamente atrelada às instituições anteriormente elencadas, mas em todas as dimensões da vida e áreas de convivência (movimentos sociais, famílias, locais de trabalho, organizações não-governamentais, etc).

São os princípios da emancipação e da autonomia que orientam a educação não-formal em DH. Nesse sentido, sua aplicação resulta num constante processo de formação da consciência crítica e da sensibilidade, voltado, inclusive à formulação de políticas públicas frutos das reivindicações.

Os espaços das atividades de educação não-formal distribuem-se em inúmeras dimensões, incluindo desde as ações das comunidades, dos movimentos e organizações sociais, políticas e não-governamentais até as do setor da educação e da cultura. Essas atividades se desenvolvem em duas vertentes principais: a construção do conhecimento em educação popular e o processo de participação em ações coletivas, tendo a cidadania democrática como foco central (BRASIL,2007).

Diante disso, observa-se que a proteção da educação não-formal pelos partidos políticos, entidades civis e movimentos sociais levam os indivíduos a refletirem sobre os processos históricos, as condições de vida e os contextos em que estão inseridos, seus papéis na comunidade/coletividade e a importância da conscientização e contribuição popular na resolução de conflitos.

O PNEDH propõe especialmente para esse tema, ações direcionadas aos programas de capacitação e formação da sociedade; habilitação de agentes multiplicadores atuantes em projetos de EDH; cursos de EDH e

realização de trocas de experiência na área entre agentes da coletividade e governantes; dentre outras.

O quarto eixo abordado pelo PNEDH mostra a indispensabilidade dos DH para a implementação satisfatória da segurança pública e da justiça nas sociedades democráticas:

A construção de políticas nas áreas de justiça, segurança e administração penitenciária sob a ótica dos direitos humanos exige uma abordagem integrada, intersetorial e transversal com todas as demais políticas públicas voltadas para a melhoria da qualidade de vida e de promoção da igualdade, na perspectiva do fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Para a consolidação desse modelo de Estado é fundamental a existência e o funcionamento de sistemas de justiça e segurança que promovam os direitos humanos e ampliem os espaços da cidadania. No direito constitucional, a segurança pública, enquanto direito de todos os cidadãos brasileiros, somente será efetivamente assegurada com a proteção e a promoção dos direitos humanos. A persistente e alarmante violência institucional, a exemplo da tortura e do abuso de autoridade, corroem a integridade do sistema de justiça e segurança pública (BRASIL,2007).

O completo exercício da democracia só se efetiva com a proteção estatal dos direitos à vida e à dignidade, sem nenhuma forma de discriminação, com tratamento igualitário para todos. Comportamento este, considerado ideal e que se espera na atuação dos profissionais dos órgãos da justiça e da segurança pública.

Aqui, o PNEDH propõe a oferta de programas, projetos, cursos e especializações em DH; ações que estimulem o envolvimento dos profissionais nos combates às formas de exclusão (homofobia, racismo, intolerância religiosa, etc.); criação de núcleos e comissões dentro dos sistemas, para a promoção da EDH; etc.

No quinto e último eixo, o PNEDH ressalta a importância dos meios de comunicação como instrumento para o processo educativo, uma vez que “[...] Por meio da mídia são difundidos conteúdos éticos e valores solidários, que contribuem para processos pedagógicos libertadores, complementando a educação formal e não-formal (BRASIL,2007)”.

A mídia deve, nesse contexto, adotar um compromisso com a divulgação/disseminação de conteúdos que promovam uma cultura de paz, o respeito às diferenças e os DH.

O PNEDH, tem, portanto, como ações pragmáticas para esse eixo, o incentivo à criação de conteúdos midiáticos que valorizem os princípios relacionados aos DH; a produção voluntária e gratuitas dessas campanhas; a criação de bancos de dados em/sobre DH, bem como, a produção de debates e programas pertinentes à matéria; dentre outras.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se ao término do presente estudo, que as Políticas Públicas são um instrumento imprescindível para estimular, através de suas ações, a viabilização da educação e da Educação em Direitos Humanos no Brasil. Pensando nisso, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), tem a intenção de não só fomentar um ensino de qualidade para todos, mas, estabelecer a promoção de saberes que fortaleçam em sociedade a democracia, o respeito às diversidades a justiça e a igualdade.

Da análise dos eixos abordados pelo PNEDH, depreende-se que a Educação em Direitos Humanos necessita ser abordada em todos os espaços da vida cotidiana, desde as escolas, universidades, lugares de convivência, pelos órgãos e representantes da justiça e do serviço público, assim como, pelo meios midiáticos de comunicação. Deste modo, poderemos começar a construir um futuro melhor e mais humanitário em nosso país.

5. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Sérgio de. **Políticas públicas: discutindo modelos e alguns problemas de implementação**. In: SANTOS JÚNIOR, Orlando A. Dos (et. al.). Políticas públicas e gestão local: programa interdisciplinar de capacitação de conselheiros municipais. Rio de Janeiro: FASE, 2003;

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FARIA, Guilherme Nacif de; SANTOS, Raíssa Naiady Vasconcelos. **Educação em Direitos Humanos: uma tarefa possível e necessária**. Educação em Perspectiva, Viçosa, v.2, n.1, 2011;

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 3ª reimpressão. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004;

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília**, DF: Senado, 1988;

BRASIL, Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos-CNEDH, Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**, Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República: MEC, MJ, UNESCO, 2006.

BRASIL, **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**, LDB.9394/1996, Brasília, DF, Senado 1996;

BRASIL, **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO,2006;

BRASIL, Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**: versão 2006. Brasília, MEC/SEDH,2006;

CALDAS, Ricardo Wahrendorff (coord.). **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae/MG,2008;

CANDAU, Vera. **Oficinas Pedagógicas de Direitos Humanos**. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1995;

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos** / Fábio Konder Comparato. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS, 2., 1993, Viena.

Declaração e Programa de Ação de Viena. Viena, ONU, 1993. Disponível em: . Acesso em: 4 nov. 2020;

DALLARI, D. de A. O Brasil rumo à sociedade justa. in Silveira, R. M. G. et al. **Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007;

GORCZEWSKI, Clovis. **Educar para os direitos humanos : considerações, obstáculos, propostas** / Clovis Gorcezewski, Nuria Beloso Martín. – São Paulo: Atlas, 2015;

LIMA, Wagner Gonçalves. **Política Pública: discussão de conceitos**. In: Revista Interface (Porto Nacional). Edição n.05,outubro,2012.Disponível em <http://revista.uft.edu.br/index.php/interface/article/viewFile/370/260>. Acesso em:01 de maio de 2014;

MENDONÇA, Erasto Fortes. **Desafios à Educação em Direitos Humanos no Brasil após a Constituição 1998**. Revista Retratos da Escola, Brasília, v.12, n.24, p.465-479,nov./dez.2018;

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos**. Genebra: ONU, 1948. Disponível em: . Acesso em: 8 nov. 2020;

SECCHI, Leonado. Políticas Públicas: Conceitos, esquema de análises, casos práticos. 2 ed., São Paulo: Cenage Learning, 2010;

SILVA, Aida Maria Monteiro. **Educar em Direitos Humanos no Brasil: o processo de implantação de políticas públicas**. ANPAE, [s.d.]. Disponível em: https://www.anpae.org.br/IBERO_AMERICANO_IV/GT3/GT3_Coimunicacao/AidaMariaMonteiroSilva_GT3_integral.pdf />. Acesso em: 05 de nov. de 2020;

SOUZA, C. A **Introdução Políticas Públicas: uma revisão da literatura**, Sociologias: Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006;

_____. **Direitos humanos na educação básica: qual o significado?** In: _____; TAVARES, Celma. **Política e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo, Cortez, 2010. p. 41-63;

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008;

TEIXEIRA, Elenaldo Celso. **O Papel do Poder Público no Desenvolvimento Local e na Transformação da Realidade**. 2002, Ed: AATR- BA. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/aatr2/a_pdf/03_aatr_pp_papel.pdf. Acesso : 16 de novembro de 2018;

TUDE, João Martins ; Ferro, Daniel ; Santana, Fabio Pablo de A. **Políticas Públicas**, Curitiba:IESDE Brasil S.A., 2010. Disponível em : <http://www2.videolivrraria.com.br/pdfs/24132.pdf> Acesso : 16 de novembro de 2018.